

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880/038.536/91-95
RECURSO Nº. 03.524
MATÉRIA IRF - ANO: de 1987
RECORRENTE IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105 -11.351

IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - De se anular decisão de autoridade monocrática quando esta não se manifesta sobre as razões trazidas em impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.536/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.351

RECURSO Nº. : 03.524
RECORRENTE : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda na Fonte no ano-base de 1987 decorrente de outro, promovido em função da constatação de irregularidades na apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, cujo processo recebeu o nº 10.880/038.532/91-34.

A base fática da presente autuação, assim como os argumentos de impugnação, de informação fiscal, de decisão da autoridade monocrática e de recurso reportam-se ao mérito contido no feito dito principal, acima referenciado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.536/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.351

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

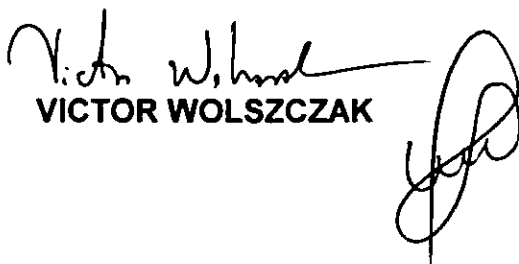
Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Observo, preliminarmente, que cabe razão à contribuinte no que se refere à falta de validade da decisão proferida em primeira instância. De fato, não existe, no corpo daquela, a essencial fundamentação em que se sustenta o julgado. Foi analisado, nos autos do processo matriz - e, por decorrência, também neste - apenas o trabalho fiscal de constatação de inidoneidade das firmas BOM METAL e PRATIMETAL, sem ter a autoridade julgadora se manifestado sobre a documentação acostada aos autos pela contribuinte.

Ora, a boa e devida forma da decisão, a correção no momento da análise das particularidades de cada caso deve sempre ser respeitada, para que não seja possível o eventual cometimento de arbitrariedades por parte da Receita Federal em função do cerceamento do direito de defesa.

Assim, voto por declarar nula a decisão da autoridade monocrática, para que outra seja proferida levando em conta todas as alegações e provas apresentadas pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997,


VICTOR WOLSZCZAK